



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 02/2018

Aprova a Estratégia de Segurança Marítima

Decreto Lei n.º 03/2018

Aprova o Sistema de Autoridade Marítima.

dos actores públicos e privados, no intuito do fortalecimento dos poderes naval e marítimo. Devem ser dadas especial atenção à formação e especialização de peritos, promovendo a pesquisa e desenvolvimento em assuntos do mar.

4. Gestão de Riscos das Infra-estruturas Críticas (IC)

O objectivo consiste em estabelecer um programa de identificação das infraestruturas críticas de suporte às actividades marítimas. Estas infra-estruturas deverão ser objecto de projectos de análise de risco para garantir uma eficaz e eficiente governação marítima.

VII. Operacionalização e Controlo da ESM

De acordo com as boas práticas, devem ser adoptadas metodologias que assegurem a integração, a partilha de informação e a responsabilização das entidades que têm ao seu cargo a implementação das diferentes linhas de ação através de estratégias sectoriais específicas.

Criar um Comité Nacional de forma a permitir, por um lado, o nível de prossecução dos objectivos definidos na ESM e, por outro, assegurar a sua actualização e revisão quinquenal ou sempre que ocorram alterações de fundo na conjuntura nacional, regional e internacional.

A constituição e as atribuições do Comité Nacional serão reguladas por diploma próprio.

VIII. Considerações Finais

A República Democrática de São Tomé e Príncipe como qualquer Estado de Direito necessita de estabilidade e segurança, que possibilite o desenvolvimento sustentável, para construir uma Nação próspera, coesa e que promova o desenvolvimento económico sustentável e equitativo.

A ESM fornece linhas orientadoras necessárias para uma política de gestão que contribuam para o desenvolvimento sustentado do mar, eliminando ou reduzindo possíveis ameaças.

Compete ao Estado a particular responsabilidade de garantir a segurança marítima. Os diferentes sectores no âmbito das suas áreas de competência, encontram na ESM orientação para fortalecer o país em termos de segurança marítima.

A ESM é um documento estratégico baseado no actual contexto nacional e internacional e que pode ser ajustado e adaptado consoante a evolução das circunstâncias. É nessa perspectiva que se elaborou a ESM, conferindo-lhe o carácter de instrumento orientador da acção do Estado.

O Ministro, *Arlindo Ramos*.

Decreto Lei n.º 03/ 2017

Aprova o Sistema de Autoridade Marítima

As novas realidades e os novos desafios que se apresentam à segurança marítima, acompanhados pela evolução da regulamentação técnica internacional fizeram incidir a atenção dos Estados em matéria de segurança marítima, em geral, e de proteção do ecossistema marinho, em particular. Estas circunstâncias determinam, ao longo do tempo, a necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento dos conhecimentos e competências técnicas dirigidas, prioritariamente, ao combate à criminalidade por via marítima e ao tráfico de estupefacientes, à salvaguarda da vida humana no mar e à defesa e preservação do meio marinho.

A abordagem feita à segurança marítima, através da Lei n.º 13/2007, de 14 de agosto, Lei de Base de Segurança Marítima e de Prevenção contra a Poluição do Mar, sendo estreita quanto aos desafios potenciais, considera apenas o Instituto Marítimo e Portuário de São Tomé e Príncipe, a Guarda Costeira e o Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional. No preâmbulo dessa Lei antecipa-se a necessidade futura de adoção de legislação complementar que abranja todas as áreas de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

Atualmente, a interligação entre a segurança marítima no que concerne às questões da navegação, o respeito pela soberania e autoridade do Estado, e a governança dos espaços marítimos, é indissociável. Este facto deve-se a um aumento da diversidade e alcance das ameaças que perturbam o domínio marítimo, destacando-se: as ações que desafiam a soberania nacional; os atos violentos com o intuito de alcançar objetivos políticos ou o enriquecimento ilícito; o desrespeito pelo direito interno e internacional; a exploração ilegal de recursos; o transporte ilegal de bens e pessoas e a ocorrência de acidentes, intencionais ou não, com impacto ambiental.

Por outro lado, a Estratégia de Segurança Marítima, cuja implementação aponta no sentido de uma abordagem baseada na cooperação entre todas as entidades e órgãos públicos com responsabilidades no exercício da autoridade marítima, com vista à melhoria da eficácia e operacionalidade de sua atuação conjunta, pressupõe a criação de legislação consentânea com esta nova abordagem, desejavelmente com uma visão global.

Das preocupações e objetivos apontados resulta a necessidade de melhorar a atuação da Administração, relevando-se a urgência em proceder à articulação de todas as entidades com intervenção e responsabilidades no espaço marítimo, entre outras, a Guarda Costeira, as autoridades portuárias, as autoridades policiais e organismos vocacionados para a proteção civil e ambiental.

O presente diploma adere a essa lógica de consolidação dos meios institucionais e organizativos como pilar essencial da autoridade marítima, enquanto poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, assim como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos referidos espaços marítimos.

Adota-se, assim, um novo conceito de Sistema da Autoridade Marítima (SAM), assumindo carácter de transversalidade, passando a integrar todas as entidades, civis e militares, com responsabilidades no exercício da autoridade marítima. Este novo SAM passará a dispor de meios de coordenação nacional de nível ministerial e de coordenação operacional de alto nível, que potenciam uma nova dinâmica na conjugação de esforços, maximizando resultados no combate ao narcotráfico e à pirataria, na preservação dos recursos naturais, do património cultural subaquático e do ambiente e na proteção de pessoas e bens.

Igualmente importa potenciar as capacidades dos organismos e forças de segurança, por forma a concretizar os objetivos do Governo em matéria de combate à pirataria e ao tráfico ilícito de drogas, designadamente pela partilha de informação, planeamento de ações conjuntas no âmbito da vigilância das costas e espaços marítimos sob jurisdição nacional e celebração de protocolos de cooperação entre

as várias entidades e órgãos que, em razão da matéria e do território, ali detêm responsabilidades.

Por fim, pela adoção do novo conceito de autoridade marítima nacional como parte integrante do SAM, criam-se condições de garantia de uma maior eficácia na utilização dos meios afetos à Guarda Costeira no exercício das atividades anteriormente enumeradas em atuação, singular ou conjunta, com outras entidades ou órgãos.

Nestes Termos, no uso das faculdades conferida pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovada o Sistema de Autoridade Marítima que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º **Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de dezembro de 2017.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Sr. *Urbino José Gonçalves Botelho*; Ministro da Defesa e Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Dr.ª *Ilza dos Santos Amado Vaz*; Ministro das Finanças, do Comércio e Economia Azul, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Emidio Fernandes Lima*; Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desportos, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 08 de Fevereiro de 2018.

Publique-se

O Presidente da república, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA (SAM)

Capítulo I Princípios Gerais

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma cria o Sistema da Autoridade Marítima (SAM), estabelece o seu âmbito e atribuições e define a sua estrutura de coordenação.

2. É criada a Autoridade Marítima Nacional (AMN), como estrutura superior de administração e coordenação dos órgãos e serviços que, integrados na Guarda Costeira, possuem competências ou desenvolvem ações enquadradas no âmbito do SAM.

Artigo 2.º Sistema da Autoridade Marítima Definição

Por «**SAM**» entende-se o quadro institucional formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima.

Artigo 3.º Autoridade Marítima

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «**autoridade marítima**» o poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional.

Artigo 4.º Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição Nacional

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se «espaços marítimos sob soberania

nacional» as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental.

2. A Zona Económica Exclusiva (ZEE) é considerada espaço marítimo sob jurisdição nacional, onde se exercem os poderes do Estado no quadro da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 5.º Zona Contígua

1. Zona contígua é a demarcação entre o mar territorial e o mar internacional e corresponde a 12 milhas marítimas de largura a partir do limite externo do mar territorial.

2. O SAM exerce na zona contígua os poderes fixados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em conformidade com a legislação aplicável àquele espaço marítimo sob jurisdição nacional.

Artigo 6.º Atribuições

1. O SAM tem por finalidade garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de atuação permitidos pelo direito internacional e demais legislações em vigor.

2. Para além de outras que lhe sejam cometidas por Lei, são atribuições do SAM:

- a) Segurança e controlo da navegação;
- b) Preservação e proteção dos recursos naturais;
- c) Preservação e proteção do património cultural subaquático;
- d) Preservação e proteção do meio marinho;
- e) Prevenção e combate à poluição;
- f) Assinalamento marítimo, ajudas e avisos à navegação;
- g) Fiscalização das atividades de aproveitamento económico dos recursos vivos e não vivos;

- h) Salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo;
- i) Proteção civil com incidência no mar e na faixa litoral;
- j) Proteção da saúde pública;
- k) Prevenção e repressão da criminalidade, nomeadamente no que concerne ao combate ao narcotráfico, ao terrorismo e à pirataria;
- l) Prevenção e repressão da imigração clandestina;
- m) Segurança da faixa costeira e no domínio público marítimo e das fronteiras marítimas e fluviais, quando aplicável.

Capítulo II

Composição do Sistema da Autoridade Marítima

Artigo 7.º

Organização

1. Exercem o poder de autoridade marítima no quadro do SAM e no âmbito das respetivas competências as seguintes entidades:

- a) Autoridade Marítima Nacional (AMN);
- b) Guarda Costeira;
- c) Capitania dos Portos;
- d) Polícia Nacional;
- e) Polícia de Investigação Criminal;
- f) Serviço de Migração e Fronteiras;
- g) Polícia Fiscal e Aduaneira;
- h) Direção das Pescas;
- i) Direção-Geral do Ambiente;
- j) Instituto Marítimo e Portuário;
- k) Empresa Nacional de Administração dos Portos;
- l) Direção dos Cuidados de Saúde.

2. O disposto no número anterior não prejudica o disposto na lei sobre as competências dos serviços e organismos da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 8.º

Conselho Coordenador Nacional

1. A coordenação nacional das entidades e órgãos integrantes do SAM é assegurada pelo Conselho Coordenador Nacional (CCN), composto pelos seguintes elementos:

- a) Ministro da Defesa Nacional e da Administração Interna, que preside;
- b) Ministro da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos;
- c) Ministro das Finanças, Comércio e Economia Azul;
- d) Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- f) Ministro da Saúde;
- g) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- h) Comandante da Guarda-Costeira/AMN;
- i) Capitão dos Portos;
- j) Comandante Geral da Polícia Nacional;
- k) Diretor da Polícia de Investigação Criminal;
- l) Diretor Geral do Serviço de Migração e Fronteiras;
- m) Comandante da Polícia Fiscal e Aduaneira;
- n) Diretor Geral das Pescas;
- o) Diretor Geral do Ambiente;
- p) Diretor Geral do Instituto Marítimo e Portuário;

q) Diretor Geral da Empresa Nacional de Administração dos Portos;

r) Diretor dos Cuidados de Saúde.

2. Integra ainda o CCN um representante da Região Autónoma do Príncipe, a nomear pelo Presidente do Governo Regional.

3. Podem ainda participar no CCN os membros do Governo que tutelem entidades ou órgãos que, não integrando o SAM, possuam competências específicas que se enquadrem nas atribuições previstas no n.º 2 do artigo 6.º.

4. Os membros do Governo poder-se-ão fazer representar.

5. Ao CCN compete:

a) Aprovar e emitir orientações para assegurar a articulação efetiva entre entidades e órgãos de execução do poder de autoridade marítima;

b) Definir metodologias de trabalho e ações de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz ação das entidades e dos órgãos de execução do poder de autoridade marítima nos diversos níveis hierárquicos.

6. O regulamento interno do CCN é aprovado por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 1.

Artigo 9.º

Coordenação Operacional

A coordenação operacional das entidades ou órgãos que exercem o poder de autoridade marítima no quadro do SAM é assegurada, a nível nacional, pelos respetivos dirigentes máximos.

Artigo 10.º

Funcionamento

A estrutura, organização, funcionamento e competências da Autoridade Marítima (AMN) e dos órgãos e serviços nele integrado estão previstos na legislação própria e no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 9/2012- Lei Orgânica da Forças Armadas.

O Ministro, *Arlindo Ramos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@costome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.